



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903612/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente DELL Computadores do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual segue transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 241), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 13.013.737,15, referente ao saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2007. A DRF em Campinas, indeferiu o direito creditório e exigiu os débitos não homologados: principal – R\$ 10.715.206,00; multa – R\$ 2.143.041,16; e juros – R\$ 4.501.346,43.

Segundo consta na informação fiscal de fls. 243/244, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 245/277), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome da contribuinte, identificando esses produtos.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/48, com as seguintes alegações:

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;
- o presente processo deve ser suspenso até o efetivo julgamento do auto de infração;
- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração;
- após a improcedência do auto de infração, o despacho decisório deve ser reformado.

Por fim, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade de forma a suspender-se a exigibilidade do crédito tributário e impedir-se a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ora discutidos.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 12ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 14-49.168, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO
TRIMESTRE CALENDÁRIO.*

*Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-
calendário, em virtude do lançamento de imposto e
reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de
ressarcimento.*

A Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa as razões de sua manifestação de inconformidade e combate ponto a ponto a decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, foi constatada a falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI, o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado ao processo nº 10830.725456/2012-17, que trata de auto de infração de IPI, como bem apontou a decisão de piso:

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2007. A DRF em Campinas indeferiu o pedido porque constatou falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/91 e suas alterações. Em virtude da lavratura de auto de infração e reconstituição da escrita fiscal, não teria sobrado saldo credor a ser ressarcido.

Assim, o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar a decisão proferida no processo nº 10830.725456/2012-17, cuja ementa foi assim redigida:

DECADÊNCIA. Se após a reconstituição da escrita fiscal no RAIPI, houver créditos validados pelo Fisco para compensar parte do saldo devedor, então houve pagamento parcial, apto a atrair a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Logo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE DESTAQUE DE IPI COM COBERTURA DE CRÉDITO. A multa isolada por falta de destaque de IPI com cobertura de crédito encontra-se prevista na legislação vigente, art. 80, §8, da Lei 4.502/64.

Recurso voluntário provido.

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 11080.903612/2012-71
Acórdão n.º **3301-004.185**

S3-C3T1
Fl. 1.283
